A C Ó R D Ã O

TC-019530.989.24-3 (ref. TC-021021.989.23-1 e TC-009621.989.24-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Adamantina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e BM Business Ltda., objetivando a realização de obra de instalação elétrica, infraestrutura urbana – iluminação pública, no Bairro Jardim Brasil, no valor de R$95.160,00; e Representação formulada por Dream Energia Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 10/2023, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Márcio Cardim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Cláudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº 183.819) e Patricia Mestriner Furtado (OAB/MG nº 177.827).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. OBRAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, INFRAESTRUTURA URBANA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO BAIRRO JARDIM BRASIL. INFRINGÊNCIA À SÚMULA Nº 23. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PUBLICIDADE INSUFICIENTE. ORÇAMENTO DEFASADO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTABILISTA NOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. REQUISIÇÃO CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros

Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Adamantina, e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo o juízo de procedência da Representação, bem como a irregularidade da tomada de preços e do contrato.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora

CGCCCM-33